



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.575/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.575/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

1. Competência Legislativa e Autorização Prévia

Nos termos do **art. 39, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal**, compete à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos orçamentários. A Constituição Federal, no seu **art. 167, inciso V**, reforça que:

"São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Assim, a proposição sub judice respeita o modelo constitucional de separação e controle entre os poderes, exigindo prévia autorização do Legislativo para validade do ato do Executivo, conforme reafirmam os doutrinadores **Nelson Nery Costa, Diogenes Gasparini e James Giacomoni**, citados no parecer jurídico.

A participação do Poder Legislativo nesse processo é mais do que formal: representa controle efetivo sobre a execução orçamentária e a destinação dos recursos públicos, conforme a **Lei nº 4.320/64**, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e o **art. 31 da Constituição Federal**.

2. Natureza do Crédito: Especial

Nos termos do **art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64**, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Verificou-se que as despesas propostas não estão contempladas na LOA, o que justifica a abertura de crédito especial, e não suplementar.

Apesar do erro material na justificativa inicial, tal inconsistência foi sanada com o envio de nova justificativa, na qual ficou expressamente indicado que o crédito será aberto para atender despesas novas, sem dotação anterior, estando, portanto, dentro da previsão legal do artigo mencionado.

3. Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Conforme o **art. 16, incisos I e II, da LRF**, as proposições legislativas que impliquem em criação ou aumento de despesas devem vir acompanhadas de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- Declaração de que a despesa é compatível com o PPA, LDO e LOA.

No caso em apreço, o Executivo declarou expressamente a compatibilidade orçamentária da despesa, indicando que se trata de uso de recursos oriundos de **excesso de arrecadação**, não havendo, portanto, aumento de despesas obrigacionais permanentes, nem descumprimento da LRF.

III – ASPECTOS FORMAIS E TRAMITAÇÃO

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, legalidade e iniciativa, conforme exigido pela legislação aplicável e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto respeita os dispositivos dos **arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64**, os quais estabelecem os requisitos para abertura de crédito especial, inclusive a necessidade de exposição justificativa e indicação dos recursos correspondentes.

Por se tratar de matéria de natureza orçamentária, **o quórum para aprovação é de maioria simples**, nos termos do **art. 53 da Lei Orgânica Municipal** e do **art. 56, inciso III, do Regimento Interno**.

O parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, de caráter opinativo, confirmou a viabilidade legal da tramitação, embora ressalte que o juízo de mérito cabe exclusivamente aos senhores vereadores em Plenário.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante da análise acima, e especialmente considerando:

- A competência constitucional e legal da Câmara para autorizar a abertura de crédito especial;
- A compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário e financeiro do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- A inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal e material;
- A conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e controle da administração pública;

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação emite **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.575/2025, autorizando seu encaminhamento às Comissões Temáticas competentes para análise de mérito e posterior deliberação em Plenário.

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária